



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 176 / 2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE : 19/04/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000702/2000
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200002246
RECORRENTE: R.C. COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA
RELATOR CONS : ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal. Omissão de venda caracterizada por pagamento efetuado sem provisão de caixa, conforme conta financeira e documentos anexos. Dispositivos legais infringidos arts. 127, "caput", 169, 174, 878, III, "s" do Dec. 24.569/97. Decisão amparada nos artigos referidos e julgada parcialmente procedente em razão do laudo pericial que apurou diferença inferior apurada pelo Agente Fiscal. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício. Consultoria opina pela manutenção da decisão e a 2ª câmara, por unanimidade de votos, ratifica decisão condenatória em parte de 1ª instância observando-se penalidade mais branda da Lei nº 13.418/03.

RELATORIO

O presente Auto de infração teve como fundamento a falta de emissão de documento fiscal gerando omissão de vendas caracterizadas por pagamentos efetuados, sem provisão de caixa, conforme demonstrativos da análise financeira e de caixa e de receitas e depósitos. A impugnação contestou vários valores fazendo suas respectivas demonstrações e requereu pedido de perícia sendo atendido parcialmente em alguns pontos.

Contesta o impugnante o laudo pericial e novamente apresenta as notas fiscais e documentos que embasam sua resposta o que força ao Fisco manifestar acerca das novas alegações que em pouco mudaram o resultado da perícia.

A decisão monocrática parcialmente procedente embasa a fundamentação na perícia que concluiu haver diferenças entre os valores apurados pelo Agente Fiscal e os informados pelo contribuinte.

A consultoria opina na manutenção da parcial procedência sendo ratificada pela 2ª câmara por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Os demonstrativos feitos pelo agente atuador foram incompletos e imprecisos necessitando vir o contribuinte aos autos para fazer os corretos demonstrativos. Com as devidas correções dos valores apurados feitos pelo contribuinte e confirmada pela perícia, não vislumbro outra alternativa senão concordar com a decisão monocrática. Concomitantemente a impugnação aos valores há um reconhecimento implícito por parte do contribuinte acerca da omissão de vendas por não contestar ou apresentar todos os valores apurados.

Os dispositivos do Decreto, art.127,169,174 são perfeitamente enquadrados no caso acima, e servem para embasar a autuação de forma clara.

Por essa razão deve o autuado pagar os cofre do Estado a quantia enumerada no seguinte demonstrativo de credito:

BASE DE CALCULO	R\$92.794,28
ICMS	R\$15.775,02
MULTA	R\$27.838,28
TOTAL.....	R\$43.613,30

Observada a redução da penalidade (de 40% para 30%) mais branda da Lei nº13.418/2003.

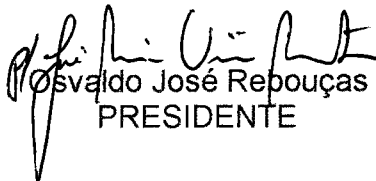
Não restando mais nada a acrescentar diante das evidencias do fato e da confirmação dos valores pela perícia e pelo contribuinte voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para confirmar decisão parcial condenatória de 1ª instancia nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente R.C. COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro relator de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade mais branda da lei nº13.418/03. A Conselheira Eridan Regis de Freitas absteve-se de votar por ter funcionado no processo como julgadora de 1ª instancia.

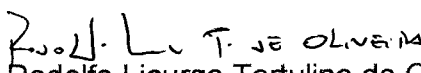
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO